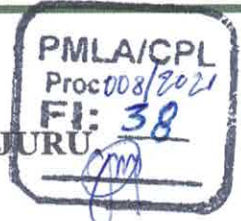


PARECER JURÍDICO
DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 008/2021
INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU



Ementa: Parecer Jurídico. Dispensa De Licitação. Contratação especializada para Prestação de Serviços de ampliação e manutenção preventiva e corretiva no telhado no e fachadas do prédio da Prefeitura Município Limoeiro do Ajuru/PA. Preenchimento Dos Requisitos Legais. Valor. Art. 24, II, da Lei n. 8.666/93. Possibilidade.

1. DO RELATÓRIO.

De ordem da Comissão Permanente de Licitação foi encaminhado o Processo Licitatório em referência para análise desta Assessoria Jurídica, expediente que versa sobre a possibilidade de Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO TELHADO NO E FACHADAS DO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICÍPIO LIMOEIRO DO AJURU/PA.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar em análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pelo que se observa dos autos, na solicitação de abertura de processo especial, consta ser necessária a referida contratação.

Nos autos constam: cópia da Portaria nomeando os membros da CPL para 2021; a comunicação interna do Excelentíssimo Prefeito Municipal solicitando da CPL as

providências para a formalização da Dispensa de Licitação; a justificativa da dispensa, certidão de disponibilidade financeira e orçamentária para suportar a despesa com a contratação.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, dispensa de licitação a luz das disposições constantes no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações (8.666/1993), abaixo transcrito, haja vista que o valor cobrado pelos serviços a serem contratados não ultrapassa o limite de R\$ 17.600,00(dezessete mil e seiscentos reais):

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Nota-se, preenchidos os requisitos legais autorizadores do procedimento de dispensa de licitação, ante a comprovação de que os valores a serem pagos não fazem parte de parcelas de um mesmo serviço.

Ademais disso, observa-se a indispensabilidade do procedimento pela simples análise do objeto da contratação, qual seja *Serviços de ampliação e manutenção preventiva e corretiva no telhado no e fachadas do prédio da Prefeitura Município Limoeiro do Ajuru/PA.*

Ora, como se vê a dispensa de licitação, à luz das disposições acima transcritas, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade dos atos até então praticados, considerando, pois, o valor total serviços a serem contratados.

Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: (a) economia; (b) desburocratização do procedimento licitatório e (c) rapidez.

De outro vértice, salienta-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento de dispensa foi autorizado pela autoridade competente com vistas à contratação dos serviços, tudo em conformidade com o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, esta Assessoria Jurídica conclui pela LEGALIDADE e LICITUDE da Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, II da Lei Federal nº. 8.666/93, para contratação de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO TELHADO NO E FACHADAS DO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICÍPIO LIMOEIRO DO AJURU/PA.

Desta forma, encaminhamos estes autos para que V. Exa., aderindo aos seus termos, promova a devida ratificação da justificativa apresentada pelos Prefeito e Secretários Municipais, nos termos do art. 26, da Lei Federal nº. 8.666/93.

É o Parecer, s.m.j.

Limoeiro do Ajuru (PA), 27 de janeiro de 2021.


AMANDA LIMA FIGUEIREDO
ASSESSORA JURÍDICA DA PMLA
OAB/PA 11751

